



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000411194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010160-50.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA APARECIDA CATELAN DA ROCHA, é apelado CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010160-50.2022.8.26.0114

Apelante: Maria Aparecida Catelan da Rocha

Apelado: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

MM. Juíza de Direito: FERNANDA SILVA GONCALVES

Comarca de Campinas - Foro de Campinas - 10ª Vara Cível

Voto nº 5954

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a Ré à devolução simples dos valores indevidamente descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume à ocorrência de dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. 4. Não comprovação pela Ré da adesão da parte autora. 5. Conduta da parte Ré contrária à boa-fé objetiva. 6. Lesão ao patrimônio da Autora constatada. 7. Dano moral in re ipsa. 8. Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por dano moral destinada à parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Em casos de desconto indevido de benefício previdenciário, quando não demonstrada pela parte ré a regular adesão da parte autora, é de rigor a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00”.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 156/159 que **julgou parcialmente procedente a ação** ajuizada por Maria Aparecida Catelan da Rocha, ora Apelante, contra



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, ora Apelada, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido deduzido para DECLARAR a nulidade da contratação, determinando que a ré proceda a restituição dos valores descontados, de forma simples. As quantias a serem restituídas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora (1% ao mês), ambos a contar de cada desconto. A partir de 30 de agosto de 2024, entrando em vigor a Lei 14.905/24, a correção monetária será de acordo com o IPCA e os juros de mora serão de acordo com a Selic, descontado o IPCA, na forma da Resolução 5.171, de 29 de agosto de 2024, do Conselho Monetário Nacional. A sucumbência deu-se de forma recíproca. Assim, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Arcarão, ainda, ambas as partes, com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, em favor do patrono da parte contrária. Observe-se a gratuidade da autora, atinente à exigibilidade das verbas de sucumbência”.*

Em suas razões de apelação (e-fls. 162/173), insurge-se a Autora, pugnando, em síntese, pela condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, bem como que seja a Ré condenada a arcar com os honorários advocatícios.

Contrarrazões da Apelada pelo não provimento ao recurso (e-fls. 177/183).

O recurso foi regularmente processado e não houve recolhimento do preparo, em virtude de ser a Autora beneficiária da justiça gratuita (e-fls. 81).

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora alegou que a parte ré estaria realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Pois bem.

Compulsados os elementos constantes dos autos, razão assiste à Autora, sendo de rigor a condenação da parte ré ao pagamento indenização por dano moral, mas em valor inferior ao pretendido.

Notoriamente, *"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...) Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. **Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca**"* (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil, vol. IV, 34.ed., São Paulo: Atlas, 2024) (grifos nossos).

Cumprе reforçar que *"o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa"* (REsp 296.634/RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois *'não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam'* (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97).

Dessa forma, considerando a gravidade em efetuar descontos indevidos em valores percebidos por pessoa idosa, o qual



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possui natureza alimentar, é evidente a ocorrência do dano moral alegado pelo Autor, sendo necessário o arbitramento de quantia suficiente e adequada para indenizar o ofendido e desestimular a parte ré na prática de outros atos semelhantes.

Sabidamente, a indenização mede-se pela extensão do dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o *quantum* levar ao enriquecimento sem causa daquele que se pretende indenizar, pois, em tal hipótese, ocorreria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico relacionado à responsabilidade civil.

Neste sentido, a relevante multiplicação de demandas objetivando indenização por dano moral referente a descontos indevidos, no mais das vezes, idosas e desassistidas, lançou luz à necessidade de readequação do *quantum* indenizatório normalmente fixado por esta Relatora.

Atenta ao fato de que o valor da indenização deve servir como desestímulo à prática ilícita e, ao mesmo tempo, compensar o prejuízo moral da vítima, em consonância com o quanto praticado em outras Câmaras deste E. Tribunal, entendo que o montante de R\$ 4.000,00 se trata de quantia razoável, justa e suficiente para reparação moral da parte autora, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica da parte ré, seu grau de culpa, a posição social do ofendido, além da intensidade e da natureza dos transtornos ocasionados.

Assim, **REFORMO EM PARTE** a r. sentença para **CONDENAR** a Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00, ficando mantidas as demais determinações.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante aos juros de mora e à correção monetária, estes devem ser fixados da seguinte forma:

a) Até agosto de 2024, a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

b) A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do Código Civil.

Em virtude do resultado do julgamento, **DETERMINO** que a parte ré deverá arcar integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora, que fixo aqui em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora